

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 35/2024

Protocolo 38775 Envio em 17/06/2024 13:41:03

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 422.995,40, destinados aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer, Saúde e Logradouros Públicos para pagamentos das despesas que especifica"*, no valor de **R\$ 422.995,40** (quatrocentos e vinte dois mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), para pagamento das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I :

- I - Projeto 1008 – Reforma/Adequação de Prédio Públicos – Emendas Parl. Individuais/Legis. Munic. (14/2023 Vereador Daniel Faustino, 15/2023 Vereadora Vanes Generoso e 16/2023 Vereador Paulo Japonês) – Infraestrutura Tiro de Guerra - R\$ 19.537,87;
- II - Projeto 2087 - Manutenção das Atividades de Lazer – Material de Consumo – Emendas Parl. Individuais/Legis.Munic. (20/2023 Vereador Prof. Rodrigo Andrade) – Competição de Crossfit - R\$ 4.500,00;
- III - Projeto 2087 - Manutenção das Atividades de Lazer – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas – Emendas Parl. Individuais/Legis.Munic.- (20/2023 Vereador Prof. Rodrigo Andrade) – Competição de Crossfit - R\$ 2.000,00;
- IV - Projeto 2087 - Manutenção das Atividades de Lazer – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica – Emendas Parl. Individuais/Legis.Munic. - (20/2023 Vereador Prof. Rodrigo Andrade) – Competição de Crossfit - R\$ 10.500,00;
- V - Projeto 2027 - PARCEIROS DO SUS - MAC – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica – Transferências E Convênios FederaisVinculados - Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023 - FAEC - Redução das Filas de Cirurgias Eletivas – R\$ 386.457,53.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

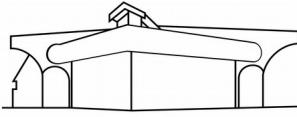
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito de R\$ 422.995,40 (quatrocentos e vinte dois mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I - excesso de arrecadação - Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - (R\$ 386.457,53); e
- II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 36.537,87).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.... "

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais."**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais."**

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

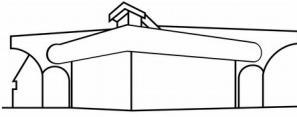
"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 432/2024-GAP**, protocolizado em 14/06/2024, que o projeto seja apreciado sob o regime de urgência especial previsto no art. 190 do Regimento Interno, em razão da urgência e relevância da matéria.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas do Tiro de Guerra e das áreas de esporte e saúde, em especial a de redução de filas de cirurgias e a **urgência** decorre da necessidade realizar o repasse ao Tiro de Guerra e à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e as contratações necessárias, a fim de evitar a perda de oportunidade, já que o processo para liberação depende da formalização dos instrumentos necessários, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de junho de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

